

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2001

Apenso: PL nº 5.233, de 2005

Estabelece medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas delituosas previstas na Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputados NILMÁRIO MIRANDA e NELSON PELEGRINO.

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando a estabelecer medidas a serem adotadas na persecução penal dos crimes de tortura.

Alegam os Autores que “o projeto reúne as sugestões de aperfeiçoamento legislativo debatidas durante o ‘Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura’, realizado em novembro, no Superior Tribunal de Justiça.”

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.233/05, que cria o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e dá outras providências.

78614EB516 *78614EB516*

Na Comissão de Educação e Cultura, o PL nº 5.546/2001, foi aprovado com emenda do Relator.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL ° 5.546/01 foi também aprovado, nos termos do Parecer do Relator.

Vêm os Projetos a esta Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à iniciativa parlamentar para propor alterações na lei acerca do tema, nos termos dos arts. 22 e 61 da CF.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, porém a técnica legislativa está a merecer reparos que serão comentados.

Quanto à técnica legislativa, o PL utiliza-se a proposição indevidamente da expressão “e dá outras providências”, e deixa de mencionar, no art. 1º, a finalidade da nova Lei, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 5.233/05, embora oportuno quanto ao seu conteúdo, também utiliza a expressão “e dá outras providências” e deixa de mencionar a finalidade da Lei no seu art. 1º, conforme determinação da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, os Projetos são convenientes, na medida em que aperfeiçoam o sistema de combate ao crime de tortura, contribuindo para a defesa dos direitos humanos e da dignidade humana.

O PL nº 5.546/01 estabelece conteúdos e atividades a serem contemplados nos “currículos dos cursos de 1º e 2º graus”, propiciando educação adequada para as novas gerações, a fim de mudar a realidade futura.

Cria, ainda, no art. 6º, um “serviço de central de denúncias, com assessoria jurídica”, o que permite maior participação da sociedade no controle desse crime.

Apesar da vigência da Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura, o Brasil continua sendo alvo de muitas críticas, inclusive no exterior, em virtude da violação de direitos humanos por parte, sobretudo, de autoridades encarregadas de cumprir a lei.

Daí a apresentação das propostas que ora analisamos, com o fim de tornar mais exequível aquilo que dispõe a Lei nº 9.455, de 1997.

Por essa razão, estamos apresentando Substitutivo em anexo, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas nos Projetos comentados, mantendo ao mesmo tempo o nobre objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, no combate ao crime de tortura.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.546/01 e 5.233/05, desde que adotadas as correções apresentadas no Substitutivo, e, no mérito somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546/ 2001 e 5233/2005

Estabelece medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Medidas Preventivas do Crime de Tortura

Art. 1º Esta Lei tem como finalidade estabelecer medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

Art. 2º. Fica o Poder Público encarregado de implementar políticas públicas de prevenção da tortura, fiscalizar e monitorar o tratamento conferido a pessoas sob custódia de órgãos de segurança pública e de execução penal em todo o País e encaminhar ao Ministério Público e aos órgãos disciplinares práticas de tortura por parte de agentes públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

§ 2º Considera-se sob custódia, nos termos desta lei, toda pessoa natural que se encontre submetida ao domínio forçado de autoridade pública, independentemente da legalidade da submissão e do local onde o domínio é exercido.

Art. 3º Os entes federativos poderão instituir órgãos colegiados para monitorar e coordenar as ações destinadas à prevenção da tortura com as seguintes atribuições, entre outras:

I - realizar inspeções em locais de custódia de presos e delegacias de polícia com livre acesso, sem prévio aviso, a todos os recintos policiais e penitenciários e viaturas de serviço, podendo manusear livros e registros;

II – zelar pela observância dos direitos dos custodiados e encaminhar representações contra sua violação;

III – requisitar perícias oficiais;

IV – auxiliar em procedimentos instaurados para apurar e responsabilizar agentes públicos envolvidos na prática de tortura.

§ 1º Os órgãos colegiados, que vierem a ser criados, poderão firmar convênios com instituições públicas e privadas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As perícias oficiais serão efetuadas por peritos integrantes do quadro permanente de órgão pericial especializado.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, são considerados peritos oficiais, os Peritos Criminais, os Peritos Médico Legistas e os Peritos Odonto Legistas.

Art. 4º Toda pessoa sob custódia de autoridade pública será inscrita em cadastro de custodiados, devendo ser informado na respectiva base de dados os seguintes dados, entre outros:

I – nome completo e qualificação civil do custodiado, seu endereço residencial, nome e contato de parentes ou pessoas próximas, nome, registro profissional e contato do defensor;

II – estado de higidez física e mental no momento de sua detenção atestado por profissional capacitado para tanto e registro periódico de sua evolução;

III – data e hora de toda movimentação do custodiado dentro e fora da repartição em que se acha detido;

IV – nome dos agentes públicos que efetuaram a prisão do custodiado e dos agentes públicos que, no local de custódia, com ele mantêm contato;

V – nome do agente público responsável pelo interrogatório do custodiado e de demais pessoas presentes ao ato;

VI – descrição das circunstâncias em que foram feitas confissões ou delações contra terceiros;

VII – todo incidente que, no curso da custódia, interfira ou possa interferir na integridade física do custodiado, tais como ferimentos, doença, depressão ou conflitos com outros custodiados ou com a administração da repartição.

§ 1º A omissão ou falsificação de informação em cadastro de custodiados constituirá falta disciplinar grave e acarretará afastamento imediato do responsável de qualquer serviço em que mantenha ou possa vir manter contato com custodiados.

§ 2º As informações tratadas no cadastro terão fins específicos e reservados a fim de preservar a identidade e a intimidade das

pessoas inscritas, sendo proibido seu uso para produzir prova contra estas em procedimentos penais ou para aferir sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

Art. 5º A toda pessoa sob custódia será designado um curador que será responsável por zelar pela integridade física e mental do custodiado bem como informar e encaminhar à autoridade competente qualquer denúncia sobre prática de tortura e outros maus tratos.

§ 1º O curador será nomeado por ocasião da apresentação do custodiado à autoridade policial, dentre servidores públicos, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou defensores públicos, devendo prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu múnus público.

§ 2º Se a escolha do curador recair sobre agente público vinculado à repartição da custódia, o mesmo não poderá estar lotado ou em exercício no serviço de carceragem, nem poderá atuar em apoio da presidência de investigação contra o custodiado.

§ 3º O curador não receberá remuneração a qualquer título.

§ 4º O curador responderá cível, administrativa e penalmente por violação de seu dever de ofício.

Art. 6º Toda pessoa custodiada deverá ser informada sobre a proibição da prática de tortura e a sua previsão legal assim como o nome e os cargos dos agentes públicos que, no curso de todo o período da custódia, com ele tenham contato.

Parágrafo único. As repartições policiais ostentarão, em lugar visível ao público, aviso de que tortura é crime, com indicação das normas legais pertinentes e dos números telefônicos da Ouvidoria e da Corregedoria de Polícia, do Ministério Público e de outros números, quando for o caso.

Art. 7º Ao ser apresentado à autoridade, o custodiado será submetido a exame de sua higidez física e mental por profissional capacitado para tanto, anotando-se todas as lesões constatadas.

Parágrafo único. O custodiado será submetido a novos exames de higidez física e mental, em intervalos regulares de no mínimo um mês durante sua custódia, a fim de se verificar possíveis casos de tortura, maus tratos ou omissão de socorro.

Art. 8º Sempre que possível, as viaturas policiais, as repartições e demais locais destinados à custódia de presos serão monitorados por equipamentos eletrônicos ou similares capazes de registrar durante todo o período de custódia a movimentação dos custodiados.

Art. 9º O interrogatório em repartições policiais será sempre acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelo curador.

Art. 10º A confissão somente servirá ao processo penal como prova, se acompanhada por outros elementos de convicção que a confirmem.

§ 1º Quando, no curso da fase pré-processual, o investigado declarar disposição de confessar, a autoridade policial remeterá os autos ao juiz, que, na presença do defensor do investigado e de seu curador, colherá suas declarações.

§ 2º A confissão colhida na repartição policial nada provará no processo penal.

Capítulo II

Regras especiais para a persecução penal da tortura

Art. 11 Toda notícia de prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se tratar de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante.

§ 1º Quando a autoridade policial ou o Ministério Público constatarem a prática de tortura, deverão, de imediato, requisitar a realização de perícia médica na suposta vítima, de perícia criminal no local do fato, nas vestes e demais instrumentos ou objetos passíveis de comprovarem os históricos relatados e instaurar os procedimentos necessários para a apuração disciplinar e a investigação criminal do fato.

§ 2º Quando houver indícios suficientes da autoria, o agente público a quem se atribui a prática de tortura será de logo afastado de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna e sem porte de arma.

Art.12 Quando a prática de tortura for noticiada no curso de processo penal pela vítima ou seu representante legal, o juiz determinará a lavratura de Termo Circunstanciado de Notícia de Prática de Tortura, em que será colhido o depoimento do noticiante e determinada, de ofício, a instauração de procedimento incidental sumário de instrução dos fatos em autos apartados, que será acompanhado pelo Ministério Público em todos os seus termos.

§ 1º O procedimento se regerá, sempre que possível, pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, sendo realizado o interrogatório do suspeito e a inquirição das testemunhas numa só assentada, após a qual será a suposta vítima submetida a exame pericial.

§ 2º Findo o procedimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Enquanto não prolatada sentença penal sobre a suposta prática de tortura, fica vedado, no processo penal principal, o uso de qualquer prova sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida mediante tortura.

Art.13. Se o Ministério Público deixar transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia por prática de tortura sem se manifestar, poderão oferecer queixa subsidiária:

I - a vítima ou seu representante legal;

II – no caso de morte da vítima ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

III – qualquer instituição privada sem fins lucrativos e dedicada a defesa dos direitos humanos que:

a) esteja constituída legalmente há mais de dois anos;

b) ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins desta lei e forma democrática de escolha de seus dirigentes.

§ 1º Em caso de oferecimento concorrente de mais de uma queixa subsidiária prevalecerá a mais antiga.

§ 2º A ação penal iniciada por queixa subsidiária será acompanhada em todos os seus termos pelo Ministério Público, que poderá aditar a queixa ou retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação.

§ 3º As pessoas, órgãos e instituições indicadas no *caput* estão legitimadas a intervir como assistentes do Ministério Público, quando a ação penal por este for promovida.

Art. 14 A prescrição do crime de tortura será interrompida a cada manifestação do Ministério Público no curso do processo penal destinado a sua persecução.

Art. 15 A condenação penal de agente público por crime de tortura praticado em serviço resultará na responsabilidade civil solidária deste e da pessoa jurídica de direito público interno cujos quadros o condenado integrava à época dos fatos.

§ 1º O juiz citará a pessoa jurídica de direito público interno para a ação penal na mesma oportunidade em que citar o agente público denunciado.

§ 2º A pessoa jurídica de direito público interno oferecerá contestação à denúncia, no que concerne sua responsabilidade civil pelos fatos, no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova.

§ 3º As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica de direito público interno serão ouvidas após as testemunhas da acusação e antes das testemunhas do acusado.

§ 4º A pessoa jurídica de direito público interno poderá, a qualquer momento do processo, requerer a juntada de documentos.

§ 5º A pessoa jurídica de direito público interno acompanhará a ação penal em todos os seus termos com os direitos inerentes a sua condição de parte civil.

§ 6º Ao proferir sentença condenatória contra o agente público por crime de tortura, o juiz fixará de logo o montante da indenização devida à vítima e condenará solidariamente o agente público e a pessoa jurídica de direito público interno ao seu pagamento.

§ 7º Da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, que seguirá o procedimento dos artigos 593 a 603 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e será decidida em conjunto com a apelação do réu, quando for o caso.

§ 8º Poderão interpor apelação da parte da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno, a própria pessoa jurídica, o Ministério Público, o réu e, independentemente de ter sido admitida como assistente da acusação, a vítima, seus sucessores ou seu representante legal.

Art. 16 A condenação penal de agente público por prática de tortura implicará na perda do cargo ou função pública em que se encontre investido e na proibição de exercer qualquer outro cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo III

Regras especiais para a perícia no crime de tortura

Art.17 Toda avaliação pericial e elaboração de laudos técnicos, nos casos de suspeita de crime de tortura, deve ser realizada de forma a atender as seguintes condições:

I – imparcialidade, respeito e confiança, com base nos fundamentos médico-legais e protocolos específicos internacionais e nacionais;

II – Privacidade e sem a presença de agentes públicos ou de qualquer pessoa no local destinado à perícia;

III – Sigilo absoluto em relação às confidências relatadas, podendo o perito apenas divulgá-las com expresse consentimento da vítima;

IV – Opção em escolher perito homem ou mulher assim como um intérprete no caso de pessoa estrangeira;

V – Descrição detalhada sobre as características, idade, dimensões e localização de cada lesão apresentada bem como informações sobre doenças pregressas, traumas atuais e anteriores à detenção ou maus tratos;

VI- Possíveis alterações ou perturbações psicossomáticas apresentadas pela pessoa;

VII - Identificação por meio de fotografias ou outros meios das lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta;

VIII- Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência;

IX - Usar os meios subsidiários e complementares de diagnóstico disponíveis.

Parágrafo único. A perícia será realizada por perito oficial.

Art.18 No caso de necrópsia de morte por crime de tortura, o perito deverá detalhar as hipóteses que o levam a concluir por morte violenta em decorrência de tortura ou por morte natural decorrente de causas orgânicas significativas e antecedentes patológicos, casos em que deverão ser realizados exames complementares.

Art.19 A autoridade policial ao ser notificada da ocorrência de crime de tortura deverá solicitar aos órgãos competentes perícia criminal a ser realizada, de acordo com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I – Exame do local onde supostamente ocorreu a prática do crime de tortura a fim de se buscar informações relativas a manchas ocultas, sangue, tecido epitelial, pelos, fibras, marcas e impressões, dentre outros;

II – Exame de objetos diversos a fim de especificar a natureza e compatibilidade com as lesões verificadas

III – Exame das vestes;

IV – Exames diversos e complementares.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Art.20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_15562_Luiz Couto_146

78614EB516 *78614EB516*